SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1020748 - MA (2025/0268045-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VITORIA AINOAN ANGELO POLICARPO
ADVOGADA	:	VITORIA AINOAN ANGELO POLICARPO - MA027745
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	LEONARDO FELIPE ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE SOUSA E SILVA
CORRÉU	:	EVANIO SANTOS CONCEICAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO, RECEPTAÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANTE DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL COM INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADA RAZÕES DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LATROCÍNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ADEQUADAMENTE. REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO. CONSUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

1. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado e foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, hipótese incabível, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, e da jurisprudência desta Corte.

2. A alegação de nulidade por ausência de intimação do paciente para constituir novo defensor não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, o que impede exame por supressão de instância, inexistindo ilegalidade flagrante.

3. Os autos indicam atuação regular da Defensoria Pública, com interposição de apelação parcialmente provida. O princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do Código de Processo Penal, afasta nulidade pela não interposição de outros recursos.

Documento eletrônico VDA59952929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 25a324e7-eb41-4705-9717-ad54000446ae

4. O ingresso em domicílio decorreu de fundadas razões objetivas obtidas em investigação e confirmadas em diligência, com visualização de suspeitos e apreensão de motocicleta roubada, drogas, balanças, dinheiro fracionado, objetos de origem duvidosa, arma de fogo municiada e vestimentas compatíveis com o latrocínio, não havendo afronta à inviolabilidade domiciliar.
5. Quanto ao latrocínio, ficou demonstrada a suficiência probatória de autoria e materialidade com base em depoimentos, perícias e objetos apreendidos, bem como foram afastados adequadamente os pleitos de desclassificação para favorecimento real e de reconhecimento da participação de menor importância.
6. As pretensões da defensa, tais como postas, demandariam reexame de provas, não encontrando suporte em via estreita, sobretudo diante da narrativa coerente do julgado e da divisão de tarefas assentada no título condenatório.
7. Sobre receptação e posse de arma de uso restrito, foi rejeitado o erro de tipo, com destaque para a apreensão da motocicleta roubada no quarto do paciente e da arma com munições no guarda-roupa, indicativos de ciência da ilicitude e posse dolosa, e foi afirmada a autonomia das condutas, afastando-se a consunção.
8. No tráfico de drogas, incabível a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da conclusão pelo Tribunal de origem da dedicação do paciente a atividades ilícitas.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 25a324e7-eb41-4705-9717-ad54000446ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1020748 - MA (2025/0268045-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VITORIA AINOAN ANGELO POLICARPO
ADVOGADA	:	VITORIA AINOAN ANGELO POLICARPO - MA027745
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	LEONARDO FELIPE ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE SOUSA E SILVA
CORRÉU	:	EVANIO SANTOS CONCEICAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO, RECEPTAÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANTE DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL COM INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADA RAZÕES DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LATROCÍNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ADEQUADAMENTE. REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO. CONSUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

1. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado e foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, hipótese incabível, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, e da jurisprudência desta Corte.

2. A alegação de nulidade por ausência de intimação do paciente para constituir novo defensor não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, o que impede exame por supressão de instância, inexistindo ilegalidade flagrante.

3. Os autos indicam atuação regular da Defensoria Pública, com interposição de apelação parcialmente provida. O princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do Código de Processo Penal, afasta nulidade pela não interposição de outros recursos.

Documento eletrônico VDA58902561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 94304472-70aa-4d3e-8742-4b38ae1e5095

4. O ingresso em domicílio decorreu de fundadas razões objetivas obtidas em investigação e confirmadas em diligência, com visualização de suspeitos e apreensão de motocicleta roubada, drogas, balanças, dinheiro fracionado, objetos de origem duvidosa, arma de fogo municiada e vestimentas compatíveis com o latrocínio, não havendo afronta à inviolabilidade domiciliar.
5. Quanto ao latrocínio, ficou demonstrada a suficiência probatória de autoria e materialidade com base em depoimentos, perícias e objetos apreendidos, bem como foram afastados adequadamente os pleitos de desclassificação para favorecimento real e de reconhecimento da participação de menor importância.
6. As pretensões da defensa, tais como postas, demandariam reexame de provas, não encontrando suporte em via estreita, sobretudo diante da narrativa coerente do julgado e da divisão de tarefas assentada no título condenatório.
7. Sobre receptação e posse de arma de uso restrito, foi rejeitado o erro de tipo, com destaque para a apreensão da motocicleta roubada no quarto do paciente e da arma com munições no guarda-roupa, indicativos de ciência da ilicitude e posse dolosa, e foi afirmada a autonomia das condutas, afastando-se a consunção.
8. No tráfico de drogas, incabível a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão da conclusão pelo Tribunal de origem da dedicação do paciente a atividades ilícitas.
9. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de LEONARDO FELIPE ARAUJO DOS SANTOS – condenado a 33 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, pelos delitos do art. 157, § 3º, II, c/c o art. 29, *caput*, e art. 180, *caput*, todos do Código Penal; art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 (fl. 658) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em acórdão, deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 0001411-95.2019.8.10.0022 (fls. 631/646).

Em síntese, o impetrante alega nulidade processual pela ausência de intimação do paciente para constituir novo defensor.

Aponta a existência de nulidade das provas por violação de domicílio, com ingresso policial sem mandado e apreensão de objetos na residência do paciente, requerendo o reconhecimento da ilicitude e de sua derivação.

Sustenta, ainda, a atipicidade dos crimes de receptação e de posse de arma de fogo de uso restrito, por erro de tipo e por ausência de provas de autoria, requerendo absolvição com fundamento no art. 386, III, V e VII, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58902561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 94304472-70aa-4d3e-8742-4b38ae1e5095

Aduz a ausência de provas quanto à autoria do latrocínio, requerendo absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Alega necessidade de desclassificação do latrocínio para favorecimento real (art. 349 do Código Penal) e requer aplicação do princípio da consunção para afastar a imputação de receptação e de posse de arma de uso restrito.

Aponta, também, o cabimento do tráfico privilegiado, por ser primário, possuir bons antecedentes, não ser reincidente e não integrar organização criminosa, requerendo a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria.

Em caráter liminar, pede autorização para que o paciente recorra em liberdade (fl. 658).

No mérito, requer: o reconhecimento da nulidade das provas por violação de domicílio; a absolvição do latrocínio por ausência de provas; a desclassificação para favorecimento real e a consunção para afastar receptação e posse de arma de uso restrito; a absolvição dos crimes de receptação e posse de arma por erro de tipo e ausência de provas; e a aplicação do tráfico privilegiado (fls. 658 e 1.486/1.487) (Processo n. 0001411-95.2019.8.10.0022, da 2ª vara criminal da comarca de Açailândia/MA).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente (fls. 658/660).

Foram prestadas informações às fls. 662/664 e 669/1480.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.485/1.487).

É o relatório.

VOTO

Conforme se verifica dos autos, o presente *writ* foi impetrado posteriormente ao trânsito em julgado da condenação, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Documento eletrônico VDA58902561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 94304472-70aa-4d3e-8742-4b38ae1e5095

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.

Além disso, a tese de nulidade processual pela ausência de intimação do paciente para constituir novo defensor não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça local.

De todo modo, não identifico ilegalidade flagrante apta a superar os óbices apontados.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o paciente esteve regularmente assistido pela Defensoria Pública durante a persecução penal, a qual interpôs recurso de apelação em seu favor. O referido recurso foi parcialmente provido, culminando na absolvição do paciente quanto ao delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Além disso, o Tribunal afastou as circunstâncias judiciais anteriormente valoradas de forma desfavorável na dosimetria da pena em relação aos crimes de receptação, tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Em razão dessas alterações, procedeu-se ao redimensionamento da reprimenda, fixando-se a pena definitiva em 33 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 697 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (fl. 671).

O fato de a defesa não ter manejado outros recursos não autoriza, por si só, o reconhecimento de nulidade processual, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do Código de Processo Penal, segundo o qual a interposição de recursos constitui faculdade da parte.

Nessa linha, a escolha do defensor de não impugnar a decisão por meio de outros recursos pode decorrer de avaliação técnica e estratégia processual legítima, não sendo admissível presumir deficiência na atuação defensiva sem a comprovação efetiva de prejuízo ao acusado.

Diante desse cenário, o conjunto probatório e documental aponta para regularidade da representação não se constatando vício evidente a infirmar, de plano, os atos questionados.

No ponto da inviolabilidade domiciliar, pelo que consta dos autos, verifica-se que o ingresso dos policiais na residência não decorreu de diligência arbitrária ou de mera suspeita desprovida de elementos concretos. Ao contrário, os autos evidenciam que, durante as investigações, o serviço de inteligência da Polícia Militar recebeu

Documento eletrônico VDA58902561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 94304472-70aa-4d3e-8742-4b38ae1e5095

informações indicando a possível identidade dos autores do delito e os endereços utilizados como esconderijo após a prática criminosa.

Em diligência realizada em um dos locais apontados, os policiais visualizaram Pedro Henrique e outro indivíduo transpondo o muro do quintal da residência em atitude suspeita, circunstância que reforçou os informes anteriormente obtidos. Na sequência, a equipe deslocou-se até o imóvel indicado, onde foram localizados os réus Leonardo e Eliandson.

Durante a busca no imóvel, foram apreendidos elementos que corroboraram, de imediato, a fundada suspeita da prática de crimes e da participação dos investigados no latrocínio em apuração. Em um dos quartos, utilizado por Leonardo, foi localizada a motocicleta empregada na execução do crime, a qual era produto de roubo. Além disso, os policiais encontraram, aproximadamente, 1,1 kg de maconha e 20 g de *crack*, balanças de precisão, embalagens destinadas ao fracionamento de drogas, dinheiro em espécie fracionado e objetos de origem duvidosa, todos indicativos da prática do delito de tráfico de drogas. Também foi apreendida uma arma de fogo calibre .38, municiada, além de vestimentas, botas e capacetes compatíveis com aqueles utilizados pelos autores do latrocínio.

Desse contexto fático, extrai-se que o ingresso no domicílio foi precedido de fundadas razões, objetivamente aferíveis, lastreadas em informações obtidas durante a investigação e confirmadas por circunstâncias verificadas no curso da diligência policial, afastando hipótese de atuação arbitrária.

Dessa forma, não há falar em violação ilícita de domicílio, tampouco em nulidade das provas obtidas durante a diligência.

Quanto ao latrocínio, o acórdão concluiu pela suficiência probatória quanto à materialidade e autoria, a partir de depoimentos, perícias e objetos apreendidos, afastando, ainda, a desclassificação para favorecimento real e participação de menor importância.

As pretensões da defensa, tais como postas, demandariam reexame de provas, não encontrando suporte em via estreita, sobretudo diante da narrativa coerente do julgado e da divisão de tarefas assentada no título condenatório.

Sobre receptação e posse de arma de uso restrito, a decisão enfrentou o argumento de erro de tipo e o rejeitou, destacando as circunstâncias da apreensão –

Documento eletrônico VDA58902561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 94304472-70aa-4d3e-8742-4b38ae1e5095

motocicleta roubada escondida no quarto do paciente e arma com munições no guarda-roupa – constatando a ciência da ilicitude e da posse dolosa (fls. 640/642). A autonomia das condutas também foi afirmada, afastando-se a consunção (fls. 641/642).

Por fim, no tráfico de drogas, a negativa do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi motivada pela quantidade e diversidade de entorpecentes e pelos petrechos de comercialização – balanças, pinos e dinheiro trocado –, elementos que revelam dedicação habitual à atividade ilícita (fls. 640/641 e 645/646), de maneira que, ao contrário do aventado pela defesa, não se sustentou apenas na quantidade de drogas.

Nesse passo, tendo a Corte local concluído pela dedicação do agente a atividades criminosas, é perfeitamente possível a não incidência da minorante, conforme entendimento desta Corte de Justiça (AgRg no HC n. 914.690/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/7/2024).

Dessa forma, as teses defensivas não evidenciam constrangimento ilegal patente. O acórdão recorrido enfrentou as questões de nulidade, autoria e dosimetria com fundamentação idônea, alinhada às balizas constitucionais, legais e jurisprudenciais.

Ausente ilegalidade flagrante, não há como acolher a ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58902561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 94304472-70aa-4d3e-8742-4b38ae1e5095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.020.748 / MA

Número Registro: 2025/0268045-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014119520198100022 14119520198100022 2857320208100022

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VITORIA AINOAN ANGELO POLICARPO
ADVOGADA	: VITORIA AINOAN ANGELO POLICARPO - MA027745
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: LEONARDO FELIPE ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE SOUSA E SILVA
CORRÉU	: EVANIO SANTOS CONCEICAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:37
Código de Controle do Documento: f3f34da8-a844-4bf1-9e46-66cf1d5549e4

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:37
Código de Controle do Documento: f3f34da8-a844-4bf1-9e46-66cf1d5549e4